

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO, CNPJ n. 43.058.148/0001-90, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr. **WILLIAM JEFFERSON MACIEL FERNANDES, CPF/MF 500.399.389-72;**

e

SINDICATO TRAB EMPRESAS ADMINIST CONSÓRCIOS ESTADO PR, CNPJ n. 40.311.201/0001-24, neste ato representado por sua presidente, **Sra. JOSELAINE APARECIDA DUBIELA, CPF: 722.555.289-91,** localizado na rua vinte e quatro de maio, 594, sobreloja, Centro, Curitiba/PR

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados de Administradoras de Consórcios no Estado do Paraná,** com abrangência territorial em PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO/PISO SALARIAL

SALARIO NORMATIVO/PISO SALARIAL

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2019:

- a) Funções Administrativas: R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais);
- b) Empregados em copa, zeladores, porteiros, Office-boys e mensageiros: R\$ 1.355,20 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).
- c) menor aprendiz: correspondente ao salário mínimo federal, R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O salário no importe até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), será reajustado, em 1º de maio de 2017, em 5,1% (cinco, vírgula um por cento), para a parcela salarial que exceder valor prevalecerá a livre negociação. Neste índice está considerada a variação inflacionária verificada no período compreendido entre a última data-base, 1º de maio de 2018, a 30 de abril de 2019.

Parágrafo primeiro: Serão compensadas eventuais antecipações concedidas no período de 1º de maio de 2018 à 30 de abril de 2019, salvo as decorrentes de promoções, término de aprendizagem, transferências de cargo ou função, de estabelecimento, localidade e de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo segundo: As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após maio de 2019 serão compensados com reajustes determinados por Leis futuras ou Termo Aditivo firmado pelas partes.

Parágrafo terceiro: Os empregados admitidos após a data-base MAIO/2018 terão a correção salarial na proporção da data de admissão na empresa, com aplicação do índice no período trabalhado

Parágrafo quarto: Para os efeitos do disposto no parágrafo terceiro acima, a fração ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado o mês trabalhado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão proceder ao desconto em folha de pagamento, de seguros de vida, refeições, assistência médica, associação de funcionários, mensalidades de associados do sindicato e outros que o empregado autorizar individual e expressamente.

CLÁUSULA SEXTA - CHEQUES

O empregador somente poderá cobrar de seu empregado o valor dos cheques sem fundo de clientes ou de terceiros, recebidos em pagamento, no caso de descumprimento, pelo empregado, das regras estabelecidas pelo empregador para tal forma de pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA DE TRÂNSITO

A administradora empregadora poderá descontar do empregado multa de trânsito por infração cometidas quando utilizar veículo a serviço da empresa.

A

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA – COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas assegura-se uma garantia salarial mínima de retirada mensal de R\$1.355,20 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), quando suas comissões não atingirem este montante, de modo que nenhum empregado comissionista poderá ter renda bruta menor do que tal valor lançado em seu recibo mensal de salário.

Parágrafo primeiro: As empresas fornecerão a cada comissionista relatório com o valor total de suas vendas até 30 (trinta) dias após o pagamento do salário.

Parágrafo segundo: Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo de dito repouso, será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

Parágrafo terceiro: Os comissionistas, puros ou mistos, terão também a mesma garantia salarial mínima contida no *caput* desta cláusula.

Parágrafo quarto: A venda de cota de grupo de consórcio será considerada consumada (efetiva) com a confirmação de pagamento da 4ª (QUARTA) parcela mensal pelo consorciado.

- a) A comissão devida ao empregado pela venda da cota poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, mas a possibilidade de estorno prevista no parágrafo sexto será aplicável apenas para as empresas que parcelarem em menos de 4 (QUATRO) vezes o pagamento das comissões.
- b) Para as empresas que pagarem a comissão de forma parcelada, o valor que for parcelado (isto é, o saldo que não tenha sido pago imediatamente ao pagamento da primeira parcela) terá um acréscimo de 5% (cinco por cento) por parcela

Parágrafo quinto: As empresas que já fazem o pagamento da comissão parcelada, deverão pagar no mínimo 40% (quarenta por cento) do percentual estipulado da comissão, no mês correspondente a realização das vendas, contra a entrega, pelo vendedor, da proposta firmada pelo cliente, acompanhada dos respectivos pagamentos da primeira mensalidade e o restante diluído nas demais parcelas de comissão, observando a possibilidade de estorno destacada no parágrafo quarto, item (a).

Parágrafo sexto: Havendo pagamento de parcela ou parcelas de comissão ao vendedor antes de confirmado o recolhimento da quarta (4ª) parcela pelo consorciado, e se nesse lapso de tempo o consorciado desistir de participar do grupo, o empregador terá direito de estornar ou ter restituída a importância correspondente ao máximo de 60% (sessenta por cento) dos valores pagos a título de comissão.

Parágrafo sétimo: Se a desistência for posterior ao pagamento da 4ª (quarta) parcela devida pelo consorciado, não caberá estorno ou devolução da comissão paga.

Parágrafo oitavo: No caso de a venda da cota ser cancelada antes da constituição do grupo de consórcio ou de pagamento da 1ª parcela, antes da efetiva participação em assembleia, ou ter sido efetuado por meio de cheque sem provisão de fundos, o valor do estorno será integral

Parágrafo nono: A forma e modo de restituição de valores de que trata esta cláusula serão previamente ajustadas entre o empregador e o empregado comissionista, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal do empregado, ficando o restante a ser restituído nos meses seguintes, mas sempre observando a limitação de 30% da remuneração líquida.

A

Parágrafo décimo: Em caso de reativação de uma cota, no prazo de até 12 (doze) meses após o seu cancelamento, o valor eventualmente estornado e/ou o que não tiver sido pago ao vendedor será devolvido ou pago no mês imediatamente posterior Caso haja um novo cancelamento da cota e o consorciado não tenha pago as 4 parcelas, haverá um novo estorno.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - REFEIÇÃO /ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, por dia de trabalho, refeição *in natura* por meio de restaurante próprio ou de convênios ou, alternativamente, fornecerão vale refeição destinada à aquisição de refeições prontas.

Parágrafo Primeiro. Haverá a participação financeira do empregado, baseado no artigo 4º da Portaria nº 03, de 1º de março de 2002 no que tange ao custo da refeição.

Parágrafo Segundo. A administradora que não oferecer refeitório/restaurante para a alimentação de seus empregados, ou que não tenham tal benefício ainda implantado, concederão tickets restaurante no valor unitário no valor de R\$ 18,00 (dezoito), no mínimo para cada dia de trabalho do empregado, sendo que na hipótese dele ser associado ou aderente da cláusula vigésima quarta o valor diário será de R\$20,00 (vinte reais), cientes das empresas de que a concessão de valor MENOR do que mínimo a empregado não aderente à cláusula referida, constitui prática antissindical.

As empresas de antemão já se responsabilizam por informar formalmente a todo o seu quadro funcional sobre os benefícios de ser associado ao sindicato e enviar ao SINTRACON a lista com assinaturas do seu quadro funcional, com a ciência dos empregados até 01/10/2019.

Parágrafo Terceiro: número de tickets restaurante/refeição deverá corresponder ao número de dias úteis efetivamente trabalhados, excluído sábado se não houver expediente na empresa, bem como o período de férias, licença ou afastamento.

Parágrafo Quarto. As empresas que já fornecem auxílio-alimentação ou vale-refeição ficam obrigadas a continuar a fornecer o benefício da maneira e modo já praticados, sem qualquer alteração e respeitadas as estipulações mais benéficas aos empregados, não podendo reduzir o valor já concedido

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

No caso de denúncia do contrato por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, e esta deverá ser comunicada ao Sindicato, para que este tenha ciência do fato ocorrido, e para que possa tomar as devidas providências que achar pertinentes a cada caso.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio, em função de demissão sem justa causa, será contado na proporção prevista em lei e com as seguintes ampliações consensuais:

- a) 90 (noventa) dias, para o empregado que contar de 20 (vinte) à 25 (vinte e cinco) anos de serviço na mesma empresa;
- b) 105 (cento e cinco) dias, para o empregado que contar de 25 (vinte e cinco) à 30 (trinta) anos de serviço na mesma empresa;
- c) 120 (cento e vinte) dias, para o empregado que contar acima de 30 (trinta) anos de serviço na mesma empresa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GESTANTE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade e desde o momento em que seja confirmada a gravidez, através de atestado médico entregue ao empregador, contra recibo, até a formalização da rescisão do contrato, consoante o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. Havendo interesse de rescisão do contrato de trabalho por parte da empregada gestante, tal rescisão deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional, mediante comunicado por escrito, em 3 (três) vias, seja de próprio punho, seja por processo mecanográfico, devendo tal documento ser assinado pela empregada gestante.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente manifestarem por escrito na vigência de seu contrato de trabalho, a condição de estarem a um máximo de 12 (doze) meses da data da aquisição do direito à aposentadoria e que contem com um mínimo de 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado, em caso de dispensa sem justa causa, o pagamento pela empresa ou reembolso das contribuições ao INSS até completarem o período aquisitivo, com base no último salário ou respeitado o teto máximo.

Parágrafo único: Completados os 30 (trinta) anos de serviço ou período necessário à obtenção de aposentadoria especial sem que o empregado a requeira, fica extinta esta garantia opcional.



Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - UNIFORME

Em caso de exigência, pela empresa, de uniformes, o custo será de responsabilidade do empregador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com a aplicação de 65% (sessenta e cinco por cento) para até as 20 (vinte) primeiras horas extras mensais apuradas e de 100% (cem por cento) para as excedentes.

Parágrafo primeiro: A jornada de trabalho será controlada através de livros ponto, cartão ponto ou ponto magnético.

Parágrafo segundo: Aos empregados estudantes somente será permitida a prorrogação do horário de trabalho desde que expressamente manifestado o seu interesse.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, COMPENSAÇÃO E REDUÇÃO

Fica estabelecida possibilidade de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, entre empresa e empregados, com a participação do SINTRACON, para compensação, prorrogação e redução da jornada de trabalho.

Compensação de Jornada



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que, conforme nova redação do parágrafo 2º, do art. 59, da CLT não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Caso o trabalhador seja devedor por horas não compensadas, o valor do seu débito poderá ser abatido no "zera mento" trimestral ou na rescisão, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo segundo: As empresas poderão também ajustar diretamente com seus empregados o sistema de jornada de trabalho de 12 x 36 horas.



Parágrafo terceiro: Durante a vigência desta convenção, as empresas poderão ajustar com seus empregados, sistemas de compensação de jornadas com finalidade de suprimir trabalho em dias intercalados entre feriados, dias santos e repousos, sendo que a jornada suprimida será recuperada mediante prestação de serviço em outros dias, na forma que vier a ser pactuada pelas partes.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTERVALO PARA DESCANSO

Os empregadores, havendo condições de segurança, permitirão que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho, para gozo de intervalo para descanso e alimentação (art. 71 da CLT). Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADO MÉDICO

O atestado médico deverá ser entregue pelo empregado no prazo de até 48 horas, contados do retorno ao trabalho, sob pena de não ser considerado para justificar ausência ao trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LANCHES

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanches, nas empresas que observem tal critério, serão computados como tempo de serviço.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO DE FÉRIAS - FRACIONAMENTO

É facultado ao empregado requerer o fracionamento de suas férias em três períodos, desde que acordado com seu empregador e observados as condições e os limites estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Ficará a critério do empregador o pagamento integral das férias no primeiro período de concessão de férias ou proporcional a cada um dos períodos de fruição de férias.



Licença não Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas com contingente maior de 20 (vinte) empregados por estabelecimento, concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos, no exercício de seu mandato e no máximo 10 (dez) dias por ano, para participação de reuniões, conferências, congressos e simpósios. Esta licença deverá ser solicitada pela entidade sindical com antecedência mínima de 10 (dez) dias, limitando-se a um dirigente por empresa, por vez

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

No caso de pedir demissão, o empregado com menos de 12 (doze) meses e mais de 06 (seis) meses de serviço, sem computar o aviso prévio terá direito a férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos), por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIAL DA ENTIDADE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Haverá taxa de reversão salarial/assistencial em favor do SINTRACON no valor equivalente de 1,0% (um por cento) da remuneração, com repasse ao sindicato profissional no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do desconto. O desconto será aplicado aos trabalhadores que autorizem tal situação de forma expressa e prévia e aos quais caberá o benefício ampliado da cláusula de auxílio alimentação.

Parágrafo único: Em caso de não recolhimento até a data aprazada no caput desta cláusula, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no artigo 600 da CLT.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACORDO COLETIVO

Na hipótese de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho fica ajustado que o mesmo prevalecerá, no âmbito da empresa, sobre as estipulações da CCT.



Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Ocorrendo alteração substancial na política salarial ou modificações significativas na situação econômica do País, as partes acordadas se comprometem a rediscutir as cláusulas econômicas do presente contrato.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

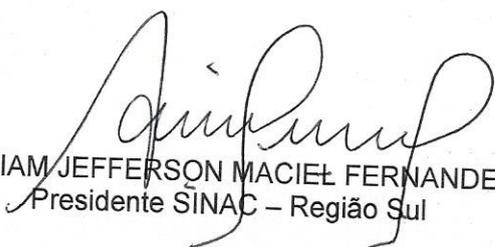
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NEGOCIAÇÕES ESPECIAIS

As empresas em dificuldade ou sobre intervenção ou liquidação extrajudicial do Banco Central do Brasil, bem como aquelas em situações peculiares ou que demandem condição específica, tais como aquelas que efetuarem associações sob qualquer forma permitida em Lei (cisão, fusão, incorporação), poderão negociar com o Sindicato dos Empregados condições especiais para o pagamento dos salários, forma de comissionamento, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PENALIDADE

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas deste instrumento, fica a parte infratora obrigada ao pagamento de multa igual a 2% (dois por cento) do salário da categoria (funções administrativas) por cláusula descumprida, que reverterá em favor da parte prejudicada.


WILLIAM JEFFERSON MACIEL FERNANDES
Presidente SINAC – Região Sul

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO


JOSELAINÉ APARECIDA DUBIELA
Presidente

SINDICATO TRAB EMPRESAS ADMINIST CONSÓRCIOS ESTADO PR